



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/08/2011 às 10:47
Marta Matr.: 47263

MPV-540

CONGRESSO NACIONAL

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2011	Proposição Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011
--------------------	--

autor Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	nº do prontuário 521
--	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	-------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Páginas 2	Artigo 8 e 9	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se o Artigo 8º e Artigo 9º pelos seguintes:

Art. 8º Fica reduzida para 10% (dez por cento), a alíquota das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 6505.90, 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00 e nos Capítulos 50 ao 63;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º:

I - a receita bruta, de que trata o artigo 7º, deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições, de que trata o artigo 7º, a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições, de que tratam os artigo 7º e artigo 8º, obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração previstas nos artigos 7º e 8º, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

JUSTIFICAÇÃO

O setor têxtil e de confecção brasileiro, quinto maior do mundo em seu segmento, é composto por mais de 30 mil empresas presentes em todo o território nacional e emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores diretos, 8 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda.

Este setor tem a verticalização e integração produtiva como um de seus pilares

SENADO FEDERATIVO
F1 261
MPV-540/11

competitividade. Portanto, para aumentarmos a competitividade do setor será necessário aumentarmos a abrangência da medida para todos os artigos da cadeia produtiva, desde a fibra até a confecção.

A maior dificuldade desta indústria é suportar a alta carga incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, resultando no repasse deste altíssimo custo para o produto acabado, afetando diretamente sua competitividade perante o mercado interno, comparativamente ao mercado externo não onerado pela carga tributária a exemplo da China.

Neste sentido, é indispensável que haja uma real desoneração. A proposta original da Medida Provisória apresentada pelo governo prevê que parte da desoneração seja compensada pelas empresas sendo cobrada sobre o faturamento. Sendo assim, a redução de 20% sobre a folha de pagamento acaba sendo mitigado pelo aumento da cobrança sobre o faturamento.

Com o intuito de seguir na linha da desoneração e por todos os motivos acima expostos, a redução da contribuição sobre a folha para 10% (dez por cento) é muito importante para todas as atividades da indústria têxtil e de confecção podendo elevar a competitividade do setor industrial, ao reduzir o custo da mão-de-obra e proporcionar condições mais isonômicas de competição para a produção nacional no mercado doméstico e no exterior, evitando, assim, o processo de desindustrialização pelo qual passa o nosso país.

Com esta medida haverá uma real desoneração e, consequentemente, aumento da competitividade do setor e isto deverá resultar em aumento da atividade produtiva e econômica no país, possibilitando assim maior geração de empregos, renda e recolhimento de outros impostos, criando assim, uma compensação natural e evitando que as indústrias deixem de contribuir em razão do fechamento das fábricas.

PARLAMENTAR

Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)

